



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 2016

Autor
Deputado AUGUSTO COUTINHO

Partido
Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva nº

Dê-se a seguinte redação ao Art. 14 da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 14. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União para fins de moradia até a data de publicação desta Medida Provisória e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderão requerer diretamente ao oficial de registro de imóveis, mediante apresentação da Certidão Autorizativa da Transferência - CAT expedida pela SPU, a transferência gratuita da propriedade do imóvel, desde que preencham os requisitos previstos no § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata-se de um ajuste na redação que tem como

CD/17770.34238-22

objetivo melhorar a compreensão sobre o procedimento a ser adotado para a transferência dos imóveis da União, deixando clara a necessidade de apresentação da Certidão Autorizativa de Transferência – CAT expedida pela Secretaria do Patrimônio da União, ao oficial do registro de imóveis. A intenção é evitar a ida do beneficiário diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, sem estar de posse do documento prévio da SPU.

ASSINATURA